

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | PENAL

Acórdão

Processo

140/12.3TELSB-M.G1

Data do documento

27 de setembro de 2021

Relator

Cândida Martinho

DESCRITORES

Arresto > Fundamentos para decretamento > Receio perda garantia patrimonial > Não verificação

SUMÁRIO

I) Ainda que o arresto vise o confisco de vantagens ilícitas decorrentes da prática do crime, é exigível para o seu decretamento que o requerente demonstre o periculum in mora, ou seja, o receio de perda da garantia patrimonial.

II) Não basta demonstrar que existem fortes indícios da prática de um crime e que este gerou vantagens, exigindo-se igualmente que se demonstre que os arguidos se preparam para dissipar esse património para que o Estado possa assegurar que esse montante, que não lhes pertence, será a final confiscado.

III) O artigo 228.º, n.º 1 do Código de Processo Penal preceitua que «a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil.».

IV) Como já se pronunciou o Tribunal Constitucional “(...) os requisitos de que depende o decretamento do arresto, também em processo penal por força da remissão consignada no art.º 228º, n.º 1, do CPP, respeitam tão só à aparência do direito de crédito e ao perigo da dissipação do património (cfr. artºs 391º e 392º, do CPC)” – Ac. do T. C. n.º 724/2014, de 28/10/2014.

V) Os fundamentos do arresto são, pois, os do artigo 391.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual «o credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto de bens do devedor.».

Dai que se afigura indefensável a tese de que o periculum in mora, de acordo com o citado artigo 228º, concretiza-se por referência “ao fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento (...)”, tal como previsto no artigo 227º, nº1, do mesmo diploma legal.

Tal não foi a intenção do legislador, pois, se assim fosse, teria certamente feito constar tal remissão no citado artigo 228º, ao invés de consagrar expressamente que o arresto é decretado nos termos da lei do processo civil.

VI) Para além de tal consagração expressa, teve o cuidado de fazer constar as exceções que entendeu dever fazer em relação a esse regime, como é o caso da situação prevista na parte final do nº1, do artigo 228, do C.P.P., em que o legislador presume que a não prestação da caução, só por si, consubstancia o

“fundado receio da perda da garantia patrimonial” ou a situação prevista no nº2, com a admissibilidade do arresto preventivo em relação ao comerciante.

Por conseguinte, o critério para avaliar o justo receio de perda da garantia patrimonial deve ser ponderado caso a caso, a partir de factos objetivos e concretos que denotem o perigo de se tornar mais difícil ou impossível a cobrança do crédito.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>